SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035907 - DF(2022/0341740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADAUTO DAMASIO FILHO
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO
ADVOGADOS	:	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO - DF037828
		ABNER LUIZ SOARES - DF040246
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
		LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que conheceu do recurso e o desproveu.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais para autorizar e custear tratamento médico indicado, com pedido de compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio integral do tratamento e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve o dever de custeio e a condenação por danos morais e majorou os honorários para 13%, limitando a base de cálculo à condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger a obrigação de fazer e os danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de benefício econômico na obrigação de fazer em planos de saúde para fins de honorários.

Documento eletrônico VDA56111434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 4415605f-6d98-446b-8b90-d2bf4c116769

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação do STJ consolidou que a obrigação de fazer referente ao custeio de tratamento médico é economicamente aferível e integra a base de cálculo dos honorários, somando-se ao valor dos danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. O termo "condenação" do art. 85, § 2º, do CPC/2015 não se limita ao pagamento de quantia, alcançando obrigações mensuráveis; afasta-se o óbice da devolutividade recursal, pois a restrição da base ocorreu apenas no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de fazer de custeio de tratamento médico possui valor economicamente aferível e, com a condenação por danos morais, compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 2. O termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 abrange obrigações quantificáveis, não se restringindo ao pagamento de quantia, impondo a incidência da verba honorária sobre ambas as condenações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ/Súmula n. 568.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 4415605f-6d98-446b-8b90-d2bf4c116769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035907 - DF(2022/0341740-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADAUTO DAMASIO FILHO
RECORRENTE	:	ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO
ADVOGADOS	:	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO - DF037828
		ABNER LUIZ SOARES - DF040246
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
		LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que conheceu do recurso e o desproveu.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais para autorizar e custear tratamento médico indicado, com pedido de compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao custeio integral do tratamento e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve o dever de custeio e a condenação por danos morais e majorou os honorários para 13%, limitando a base de cálculo à condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, deve abranger a obrigação de fazer e os danos morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de benefício econômico na obrigação de fazer em planos de saúde para fins de honorários.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação do STJ consolidou que a obrigação de fazer referente ao custeio de tratamento médico é economicamente aferível e integra a base de cálculo dos honorários, somando-se ao valor dos danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

7. O termo "condenação" do art. 85, § 2º, do CPC/2015 não se limita ao pagamento de quantia, alcançando obrigações mensuráveis; afasta-se o óbice da devolutividade recursal, pois a restrição da base ocorreu apenas no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de fazer de custeio de tratamento médico possui valor economicamente aferível e, com a condenação por danos morais, compõe a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 2. O termo condenação previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 abrange obrigações quantificáveis, não se restringindo ao pagamento de quantia, impondo a incidência da verba honorária sobre ambas as condenações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ/Súmula n. 568.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADAUTO DAMASIO FILHO e ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 326-327):

> CIVIL. CONSUMIDOR PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRÓTESE CRANIANA CONFECCIONADA POR PROTOTIPAGEM. RECONTRUÇÃO CRANIANA APÓS CÂNCER. NEGATIVA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. O rol de

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente (AgInt no REsp 1882735/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). 2. É dever dos planos de saúde autorizar procedimentos/materiais/medicamentos para tratamento de neoplasia maligna e seus efeitos, mesmo que não estejam no rol de procedimentos da ANS, quando sua utilização estiver suficientemente justificada pelo médico assistente. A negativa de cobertura nessas situações ofende, de maneira grave, direitos da personalidade do doente, ensejando reparação por danos extrapatrimoniais. Precedentes. 3. O convênio autorizou o procedimento mais (sic) negou à (sic) prótese de calota craniana, deixando subentendido a realização com cimento acrílico moldado no local da falha óssea. Lembro esta moldagem no momento da sua realização libera calor até 85ºC, imagine esta temperatura em cima do tecido cerebral. Portanto ratificamos o nosso pedido original. No espaço da falha óssea está o córtex cerebral, caso aceite a sugestão do convênio, poderíamos causar lesões neurológicas graves. A negativa de cobertura da prótese craniana por prototipagem para reconstrução craniana do autor tal como proposto e justificado pelo médico assistente não se tratou de mero dissabor ou mero inadimplemento contratual, afeto apenas aos efeitos patrimoniais do contrato, mas atentou de maneira gravíssima contra a sua integridade psicofísica, haja vista que o método tradicional em razão da extensão da reconstrução causaria mais lesões neurológicas além daquelas decorrentes do tumor e do próprio tratamento radioterápico e quimioterápico. 4. No caso, o autor suportou tratamento de câncer agressivo e grave no cérebro, doença que exigiu extração de parte relevante do cérebro. Diante disso, como última parte do tratamento, o autor precisou realizar a reconstrução craniana, tendo o médico assistente, fundamentadamente, optado por prótese craniana confeccionada por prototipagem, haja vista que a utilização da técnica convencional, por meio de cimento acrílico, ocasionaria mais lesões neurológicas ao autor em razão das altas temperaturas e da extensão da área a ser reconstruída. Diante desse cenário, a negativa ilegítima da ré, inequivocamente, causou amplos e graves danos aos direitos da personalidade do autor, gerando angústia, insegurança e desamparo. De outra parte, considerável a capacidade econômica da ré. Por último, não se pode esquecer que a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, além da finalidade compensatória, também deve cumprir as finalidades punitiva e preventiva, razão por que o valor da indenização deve significar inibição a novas práticas abusivas como a constatada nos autos. Assim, o valor definido em sentença - R$ 10000,00 (dez mil reais) – não se mostra exagerado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 394):

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para que seja corrigido erro material. 2. No caso, ao contrário do sustentado pelos embargantes, o acórdão recorrido não padece da contradição apontada. Na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar os embargos de declaração em recurso de apelação que não foi interposto pelos autores/embargantes, com vistas a devolver à instância revisora a questão referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, porque os honorários sucumbenciais devem incidir sobre toda a condenação, incluindo a obrigação de fazer de custeio de tratamento médico, visto que essa obrigação possui benefício econômico aferível pelo valor da cobertura indevidamente negada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do STJ que reconhecem a existência de benefício econômico na obrigação de fazer em planos de saúde para fins de base de cálculo dos honorários, notadamente REsp 1.738.737/RS, REsp 1.765.691/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1.711.028/PR, AgInt no REsp 1.903.261/DF, AgInt no REsp 1.896.523/CE, AgInt no REsp 1.891.571/SP, AgInt no REsp 1.843.721/RS (fls. 421-427).

Requer o provimento do recurso para que se fixe que os honorários de sucumbência incidam sobre ambas as condenações, isto é, sobre a obrigação de fazer de custeio do tratamento médico e sobre a obrigação de pagar quantia certa a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 453-465.

O recurso especial foi admitido, por entender presente a alegada ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e demonstrado o dissídio jurisprudencial (fls. 468-470).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora pleiteou tutela de urgência, para determinar que a ré autorize e custeie integralmente os procedimentos indicados pelo médico assistente; confirmação da tutela para obrigar a ré a autorizar e custear integralmente o tratamento; e condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 25.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou a ré a autorizar e custear integralmente o tratamento indicado e a pagar R$ 10.000,00 por danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, fixando honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença quanto ao dever de custeio do tratamento e à condenação por danos morais e, ao aplicar o art. 85, § 11, do CPC, majorou os honorários para 13%, fixando como a base de cálculo a condenação por danos morais, mantendo o mesmo parâmetro definido em sentença.

A recorrente sustenta que o Tribunal *a quo*, ao estabelecer como base de cálculo dos honorários de sucumbência apenas a indenização por danos morais, violou o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Alega que a base de cálculo deve ser a condenação integral, incluindo a expressão econômica da obrigação de fazer. Afirma que não há o óbice do limite da devolução recursal do mérito, já que a sentença tinha estabelecido o percentual sobre a condenação, e apenas por ocasião do julgamento da apelação é que houve a restrição do valor sobre a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

Verifica-se que a sentença, no tocante aos honorários de sucumbência, concluiu o seguinte (fls. 217-218):

> Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, e CONDENAR a requerida a autorizar e custear integralmente o tratamento indicado na decisão que deferiu a tutela e também condenar a parte requerida a indenizar a requerente em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de 1% a. m., a contar da data da citação e correção monetária a partir da presente data.
>
> Custas e honorários exclusivamente pela parte requerida pelo princípio da causalidade. Honorários advocatícios de sucumbência que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O acórdão, mantendo a sentença, fez constar neste ponto a seguinte limitação (fl. 375):

> Forte nesses argumentos, conheço do recurso e, na extensão, nego-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença. Condeno a ré-apelante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 13% (treze por cento) sobre a condenação por danos morais (§ 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil), mantido o mesmo parâmetro definido em sentença.

Embora a sentença não tenha explicitado em que consistia a "condenação" para fins de fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a limitação dos honorários de sucumbência à condenação por danos morais só ocorreu quando do julgamento da apelação.

Opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, a Corte estadual entendeu que, a despeito de incorreta tal fixação, tal matéria não teria sido objeto do recurso de apelação, concluindo que este era o parâmetro que constou da sentença recorrida. Confira-se (fls. 400-401):

> Como se vê, não pode ser reconhecida qualquer dúvida razoável no sentido de que os honorários advocatícios foram fixados com base na condenação da ré/embargada ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). É certo que tal proceder não está correto, já que os honorários sucumbenciais deveriam incluir a obrigação de fazer. Contudo, somente a ré/embargada apelou, do que decorre a conclusão de que a questão referente aos honorários advocatícios incidentes

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

> exclusivamente sobre a obrigação de pagar não foi devolvida, tendo restado consolidado o que, no ponto, definido em sentença. Como o recurso interposto pela ré/embargada foi julgado improcedente, aplicou-se o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil observando-se os mesmos parâmetros estabelecidos na r. sentença, qual seja, incidência dos honorários sucumbenciais exclusivamente sobre a obrigação de pagar quantia:
>
> [...]
>
> Portanto, o acórdão recorrido não padece da contradição apontada pelos autores/embargantes. Na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar os embargos de declaração em recurso de apelação que não foi interposto pelos autores/embargantes, com vistas a devolver à instância revisora a questão referente aos honorários advocatícios. Mas a isto não se prestam embargos de declaração.

No entanto, não incide tal óbice no caso, já que não havia interesse recursal do ora recorrente quando da fixação de honorários sucumbenciais na sentença, sendo que o Tribunal de origem limitou indevidamente a base de cálculo antes sendo "condenação" e passando a "condenação por danos morais".

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está em consonância com o perfilhado pelo STJ no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DEFERIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL ACRESCIDA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. **Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de**

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.153.409/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

5. **"Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido: Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022"** (AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal carente da indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. **A obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde e com valor economicamente aferível pode ser utilizada como base para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024. (AgInt no AREsp n. 2.873.220/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "**A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada"** (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTE PERCUTÂNIO DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. ANEXO II. PREVISÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na sentença que impõe obrigação de fazer com valor mensurável e também fixa indenização por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir tanto sobre o valor da condenação em dinheiro quanto sobre a obrigação de fazer.

4. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

5. Agravo em recurso especial da Geap Auto-Gestão em Saúde conhecido para negar provimento ao recurso Especial. Agravo em recurso especial de Maria Ione de Lima conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.602.054/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.194.935/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. REMÉDIO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido:

Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.

6.1. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Portanto, imperiosa a reforma do acórdão neste ponto, para restabelecer a base de cálculo dos honorários sucumbenciais conforme a sentença, considerando-se a condenação integral (pedido de natureza cominatória e indenizatória), sem a limitação de que incida apenas sobre a condenação por danos morais.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados considerando como base de cálculo a condenação integral, incidindo tanto sobre o valor da condenação por quantia certa (valor da indenização por danos morais) quanto sobre a obrigação de fazer (o valor da cobertura indevidamente negada).**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54833316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 19:14:33
Código de Controle do Documento: 7a721b22-0c7b-4cf6-a317-001c9fb12da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.035.907 / DF

Número Registro: 2022/0341740-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07293083620218070001 7293083620218070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	ADAUTO DAMASIO FILHO
RECORRENTE :	ANA MARIA DE AZEVEDO DAMASIO
ADVOGADOS :	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO - DF037828
	ABNER LUIZ SOARES - DF040246
RECORRIDO :	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS :	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - DF061921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56084281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:17
Código de Controle do Documento: 74d3c46a-523e-4ab4-95f4-023cd28ac1e9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:17
Código de Controle do Documento: 74d3c46a-523e-4ab4-95f4-023cd28ac1e9